



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.074-A, DE 2003
(Do Sr. Carlos Nader)

Isenta os servidores públicos federais, estaduais, municipais civis e militares, da taxa de inscrição para os exames de acesso às universidades e escolas técnicas públicas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste, e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. LUCIANO CASTRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EDUCAÇÃO E CULTURA, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os servidores públicos federais, estaduais, municipais civis e militares, ficam dispensados do pagamento de taxa de inscrição para o exame de acesso às universidades e escolas técnicas públicas.

Art.2º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A formação avançada do servidor público é indispensável para a melhoria da eficiência do Estado e, portanto, para a prestação de um melhor serviço à população.

Por isto, é de todo interesse que os servidores públicos sejam estimulados a prosseguir seus estudos, em áreas condizentes com o tipo de trabalho que desenvolvem.

Por outro lado, devido aos baixos salários que caracterizam diferentes setores do serviço público, muito servidores têm sido desestimulados a se aperfeiçoar, reciclar ou buscar uma formação mais avançada.

A dispensa do pagamento dessas taxas representará um importante estímulo ao treinamento contínuo dos servidores públicos.

Diante do exposto solicito o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2003.

Deputado CARLOS NADER
PFL/RJ

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**EMENDA Nº 1/2003 – CTASP****EMENDA ADITIVA**

Dê-se ao art 1º do Projeto de Lei nº 2074/2003, a seguinte redação:

Art. 1º. Os servidores públicos efetivos federais, estaduais, municipais civis e militares, bem como os seus filhos ficam dispensados do pagamento de taxa de inscrição para o exame de acesso às universidades e escolas técnicas públicas.

JUSTIFICAÇÃO:

A taxa de inscrição para o exame de acesso às universidades e às escolas técnicas públicas deixará de ser um obstáculo para a maior qualificação do servidor público. Além de se almejar à elevação da produtividade do setor público, não se pode esquecer do caráter financeiro da proposição em tela.

Estendendo o alcance do PL 2074/2003 ao incluir os filhos na lista de beneficiários da isenção, creio que estaremos contemplando mais ainda o servidor público. Retiraremos um ônus do seu apertado orçamento. O que se observa hoje em dia é que o arrocho salarial muitas vezes tem impedido que o servidor invista na qualificação de seus dependentes - o que é um fato lamentável e que exige providências urgentes.

Em 29/10/2003

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

I – RELATÓRIO

Propõe o ilustre Deputado Carlos Nader, nos termos do projeto sob parecer, que os servidores públicos civis, bem como os militares, de qualquer esfera de governo, sejam dispensados do pagamento de taxa de inscrição para exame de acesso às universidades e escolas técnicas públicas. Justifica a iniciativa argumentando que o investimento na formação do servidor conduziria a prestação de serviço público de melhor qualidade e que as taxas de inscrição para os exames de acesso a universidades e escolas técnicas públicas constituiriam fator de desestímulo ao aperfeiçoamento dos servidores.

Durante o prazo para apresentação de emendas apenas uma foi oferecida, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, estendendo o benefício da isenção aos filhos de servidores públicos.

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pronunciar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.074, de 2003, e da emenda referida.

II - VOTO DO RELATOR

As taxas de inscrição cobradas nos exames de acesso a universidades e escolas técnicas públicas destinam-se a custear as despesas próprias à realização desses certames. Caso as escolas e universidades não as cobrassem, ou se a arrecadação proveniente dessa fonte fosse insuficiente para cobrir as despesas, o custo de realização dos exames oneraria o orçamento regular daquelas instituições, cujo financiamento provém dos impostos pagos por todos os contribuintes. Nessas condições, qualquer isenção de pagamento de taxa acarretaria um ônus adicional para alguém: para os demais inscritos, caso o valor da taxa fosse elevado para compensar a perda de receita decorrente da isenção a ser concedida aos servidores; ou para todos os contribuintes, caso a entidade pública não majorasse o valor daquela taxa.

Estabelecida essa preliminar, cabe examinar se é justificável que se conceda tal benefício a servidores públicos, às custas dos demais inscritos ou de todos os contribuintes. Se é certo que a remuneração dos servidores tem sofrido sensível desvalorização, por força de reajustes aquém dos índices inflacionários, não é menos verdade que, por desfrutarem da estabilidade em seus cargos, os servidores estão colocados em posição vantajosa frente à situação de milhões de brasileiros que se encontram desempregados. Assim, se fosse cabível conceder alguma isenção de pagamento de taxa para exames da espécie, ela deveria ter por critério a renda familiar e não a ocupação ou o vínculo empregatício do candidato.

Também o argumento do interesse público que estaria envolvido no aperfeiçoamento do servidor não é necessariamente verdadeiro. Muitas vezes o curso escolhido é totalmente desvinculado das atribuições do cargo exercido

pelo servidor. A qualificação para o serviço público fundamenta-se, na verdade, nas exigências do concurso de admissão e nos cursos e demais atividades de capacitação que são definidos e patrocinados pelos próprios órgãos públicos.

Ainda assim, o regime jurídico dos servidores públicos federais permite a concessão de horário especial ao servidor estudante, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispositivos de semelhante teor figuram também em muitas das leis estaduais ou municipais que dispõem sobre o regime dos respectivos servidores.

Se a concessão da isenção pretendida para os servidores públicos já carece de racionalidade, mais fortes ainda são os motivos para que não se acate a extensão do benefício a seus filhos, conforme proposto na única emenda apresentada.

Expresso, por conseguinte, meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.074, de 2003, bem como da emenda que lhe foi oferecida.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2004.

Deputado Luciano Castro
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.074/2003, e a Emenda apresentada na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair e Isaías Silvestre - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Luiz Antonio Fleury,

Medeiros, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda, Eduardo Seabra e Luiz Bittencourt.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
